



GABINETE CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: 777-0200/15-7
ASSUNTO: Contas de Governo – 2015
ÓRGÃO: Executivo Municipal de Balneário Pinhal
INTERESSADO: Luiz Antônio Palharin (Prefeito)

Contas de Governo. Atraso na entrega do RVE; Não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do artigo 48, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009; Não cumprimento, em sua totalidade, da Lei de Acesso à Informação; Não foi efetuada a entrega dos documentos da Prestação de Contas; O Executivo não efetuou as remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP. Parecer Favorável ao Gestor **Luiz Antônio Palharin**; e Recomendação à Origem.

Trata-se do processo de Contas de Governo de **Luiz Antônio Palharin** (Prefeito), administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Balneário Pinhal**, no exercício de **2015**.

A Supervisão de Auditoria Municipal procedeu a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de **2015** e, relativamente ao Relatório da Gestão Fiscal – o Serviço de Acompanhamento de Gestão – **SAG**, concluiu pelo **não atendimento dos itens 1.3 – Atraso na Entrega do RVE; 2.3 - Da Lei da Transparência - LC Federal caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000; e 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011.**

C:\tmp\1494620403708089



As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas foram elencadas no **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (fls. 01 a 03 da p.p 407292), elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais, resultando na constatação de inconformidades, sobre as quais o Gestor Luiz Antônio Palharin (Prefeito) fora devidamente intimado (fl. 01da p.p. 467920).

No entanto, esgotado o prazo concedido, não houve qualquer manifestação do Administrador quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas.

Consoante reza o § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1028/2015), a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, entender-se-á como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados.

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – **SICM** concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades (fls. 01 a 06 da p.p 448747):

Da Gestão Fiscal

Item 1.2 - Da entrega do RVE. Observou a Área Técnica que as entregas dos RVEs referentes ao 1º bimestre/15 e 4º bimestre/15 foram realizadas com 12 e 8 dias de atraso, respectivamente, em desacordo com os prazos previstos na Resolução n. 766/07 e na IN n. 25/07 (pp. 3 a 5 da peça 353413).

Item 2.3 – Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou a Equipe Técnica que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações

C:\tmp\1494620403708089



introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme demonstra o Recibo de Informações nº 8/2015.

Item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou o SAG – Serviço de Acompanhamento de Gestão que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 345538) e Anexos (peça 345540) (pp. 7 a 9 da peça 353413).

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Item 2.1 - Não foi efetuada a entrega dos documentos da Prestação de Contas em infringência ao disposto no inciso III, art. 2º, da Resolução nº 1052/2015 (peça 406.341) (fl. 2 da peça 407292).

Item 3 - O Executivo não efetuou as remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP, em desatendimento da Resolução TCE nº 612/02 (e suas alterações) e da Instrução Normativa TCE nº 23/2004 (peça 374624) (p. 3 da peça 376923).

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante Parecer MPC nº 3360/2017 (fls. 01 a 04 da p.p 559335), manifesta-se, conclusivamente, pelo **Atendimento** à Lei Complementar nº 101/2000; pela emissão de **Parecer desfavorável** à aprovação das

C:\tmp\1494620403708089



contas de governo do Gestor Luiz Antônio Palharin (Prefeito); pela **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; e, pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

Manifesta-se a **Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM** pela manutenção dos apontes em razão da ausência de manifestação por parte do Administrador.

Quanto ao **item 2.4, da Gestão Fiscal**, manifesta-se o **Ministério Público de Contas – MPC**, no tocante aos Recibos de Informações nº 8/2015, que os mesmos revelam o atendimento parcial das determinações contidas na Lei Federal nº 12.527/2011 e no caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, fato que, ante a omissão defensiva do Gestor, impõe a manutenção dos apontes, sem, contudo, comprometer a gestão fiscal do exercício em análise.

Quanto ao contexto descrito nos autos, principalmente o constante no **item 2.1** do Relatório Geral de Consolidação, **concluiu o Parquet pelo comprometimento da gestão** e, por isso, **opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de governo.**

Ressalta a Agente Ministerial de que tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo. Todavia, curva-se, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao

C:\tmp\1494620403708089



gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula aprovada pelo Tribunal Pleno em 15 de março de 2017.

Em razão de não ter apresentado o Gestor esclarecimentos que afastassem os fatos geradores dos apontes em tela, os mantenho para fins de recomendação ao Gestor para que envide esforços para a não reincidência dos mesmos.

Por fim, diante do relatado, **voto** em anuência ao Douto MPC, no tocante ao atendimento à Lei 101/2000, por outro lado, quanto ao Parecer, dirijo, respeitosamente, quanto ao seu posicionamento pelo Parecer desfavorável, pois, em profícua análise aos autos, verifiquei que o Gestor efetivou a entrega dos Relatórios RVE e RGE, não prejudicando, destarte, a fiscalização do TCE.

Quanto o **aponte 2.1**, do Relatório Geral de Consolidação, verifico ter havido apenas o descumprido parcial da Resolução nº 1052/2015, pois não atendeu o Gestor ao inciso III, art. 2º, da mesma, razão pela qual voto pelo **Parecer Favorável ao Gestor Luiz Antônio Palharin**.

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das **Contas de Governo** de **Luiz Antônio Palharin** (Prefeito), administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Balneário Pinhal**, no exercício de **2015**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, deste Tribunal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



b) pela **recomendação** à Origem para que adote providências no sentido de evitar e corrigir as irregularidades apontadas, sob pena de receber futuro Parecer desfavorável;

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.

C:\tmp\1494620403708089

Assinado digitalmente por: ALEXANDRE POSTAL em 07/07/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F49D.F721.77EB.060A.5798.